

Acórdão: 23.004/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000046739-20  
Impugnação: 40.010145049-44, 40.010145050-29 (Coob.)  
Impugnante: Fernando Quito Moreira Ramos  
CPF: 052.206.206-73  
José Ramos de Castro (Coob.)  
CPF: 014.165.026-53  
Proc. S. Passivo: Daniel Eduardo Batista de Alvarenga  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, nos exercícios de 2012 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 91/100.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário), nos exercícios de 2012 e 2013, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Ressalte-se que as informações referentes à doação em análise, foram obtidas em face do convênio de mútua colaboração, firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, as exigências fiscais se fundamentam no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(Destacou-se).

Os Autuados alegam, na peça impugnatória, o seguinte:

- que o doador e o donatário são pai e filho e que, este último, tomou um empréstimo junto ao seu pai, no ano de 2012, no valor de R\$ 200.000,00, para adquirir terras no estado do Pará, conforme consta em sua DIRPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que por um equívoco do contabilista, o empréstimo foi lançado com código incorreto, em ambas as declarações, como uma operação de doação e como se não bastasse, no exercício de 2013, o mesmo profissional equivocou-se em relação à data da operação referida, constando novamente, a mesma operação de empréstimo, com data de 15/01/13;

- que ao verificar o equívoco, foi efetuada a retificação das DIRPF, pelo próprio contabilista, as quais foram transmitidas em 28/09/15, ou seja, mais de 2 anos antes da presente autuação;

- que trata-se de erro notório, passível de anulação, demonstrando a boa-fé dos contribuintes;

- pedem que sejam acatadas suas alegações, com a declaração de nulidade do AI ou, ao menos, o reconhecimento da existência de apenas uma operação financeira.

Ocorre, todavia, que os argumentos da Defesa não merecem prosperar, diante dos seguintes aspectos:

- em primeiro lugar, a alteração da declaração de “doação” para “empréstimo”, vem desacompanhada de qualquer comprovação de que, de fato, se trata desse último, tais como, contrato, nota promissória, depósitos bancários, etc;

- ao serem examinadas as DIRPF do donatário, referente aos exercícios posteriores, percebe-se que: a) no exercício de 2013, a dívida permanece sem qualquer alteração; b) no exercício de 2014, a dívida é quitada integralmente;

- entretanto, o donatário, pretendo devedor, não possui renda que permita a quitação, como ocorreu, senão veja-se:

a) conforme evidenciam suas DIRPFs, nos anos calendários de 2012 a 2014, a renda total auferida perfaz um total de R\$ 83.679,00, isto é, referente aos 03 (três) exercícios;

b) os únicos bens e direitos que possuía, em 2012, eram as alegadas terras estado do Pará, recém adquiridas, no valor de R\$ 150.000,00 e dinheiro em espécie, no valor de R\$ 40.000,00;

c) em 2014, surge um valor de R\$ 150.000,00, referente a dinheiro em espécie, sem qualquer explicação relativamente ao lastro desse montante;

- além disso, causa estranheza que, em 2015, conste aquisição, em conjunto com o doador, de vacas e bezerros, no valor de R\$ 109.800,00 (na DIRFP do doador) e, da mesma forma, não há renda que justifique tal aquisição, por parte do donatário;

- por fim, os próprios valores referentes à **doação**, objeto do lançamento, não conferem com aqueles referentes ao suposto **empréstimo**, visto que o primeiro é de R\$ 400.000,00 (R\$ 200.000,00, em 2012 e R\$ 200.000,00, em 2013) e o segundo, de R\$ 200.000,00.

Assim, a alegação de que o imposto lançado nos autos se refere a “empréstimo”, reitera-se, só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se, as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**